

Em 12 de setembro de 2007

Trabalho Elaborado nº 011 /2007

Pelo Assessor Jurídico - Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas

BENS PARTICULARES DE SÓCIOS SOB RISCO COM O “SUPER SIMPLES”

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o SIMPLES NACIONAL, ou Super Simples.

Em seu capítulo das Disposições Finais e Transitórias foi inserido o polêmico art. 78, que introduz a figura da responsabilidade solidária dos sócios e administradores, em relação aos débitos trabalhistas e fiscais da empresa e vai mais além estendendo essa responsabilidade a períodos posteriores à gestão do sócio.

Esse dispositivo trata da baixa da Empresa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e em seu § 3º prevê a apuração de irregularidades praticadas pelos gestores, sócios e administradores da sociedade, administrativa ou judicialmente, em período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, atingindo períodos posteriores e o parágrafo seguinte contempla a responsabilidade solidária dos sócios e administradores por tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Também o Art. 9º da norma sob exame, ao tratar do registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), não deixa de se referir a essas responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Esses dois dispositivos, tanto o art. 9º como o art. 78, das disposições transitórias, levam os empresários, sócios e administradores da Empresa a responderem diretamente com seus bens pelas dívidas da sociedade, em flagrante afronta ao contido no Código Tributário Nacional que prevê a comprovação da prática dos excessos na administração do empreendimento.

O CTN pressupõe a responsabilidade pelos débitos tributários daqueles à frente da empresa que praticam atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Desse modo, os dois artigos citados, previstos na Lei do SIMPLES NACIONAL, conduzem ao entendimento de que o sócio, além de responsável solidário, responde pelos débitos da sociedade em que esteve gerindo, tanto durante o período que esteve no comando, como também nos períodos posteriores, mesmo que esse sócio não tenha participado da gestão dos negócios, respondendo solidariamente, com seus bens particulares, pelos tributos e contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, atingindo, inclusive, repita-se, fatos geradores que venham a ocorrer em períodos posteriores.

De tal sorte que a afronta atinge de frente a Constituição Federal, além do citado Código Tributário, sem falarmos da Lei de Execuções Fiscais, do Código Civil e da Lei das Sociedades Anônimas que se lastreiam no tradicional instituto de direito da limitação da responsabilidade que, em respeito, aos princípios da legalidade e da ampla defesa, exigem para tal responsabilização, que se comprove sobejamente o nexo causal, envolvendo a prática de ato lesivo à lei, ao contrato social ou estatuto, ensejador do referido débito ou ato abusivo, praticado pelo empresário, sócio ou administrador do empreendimento.

A Constituição Federal de 88 restou, portanto, gravemente ferida, com a norma que instituiu o Super Simples, porque foi jogado por terra o princípio pétreo que determina que somente os dirigentes poderão ser responsabilizados pela prática de atos abusivos e que as punições deverão ser compatíveis com o seu tipo societário.